



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000180/2024
Processo: 10477-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 150/2024.

EMENTA: "Dispõe sobre o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut Marendino.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 180/2024, que: "Dispõe sobre o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:



Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Adicionalmente, a matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do direito à saúde (art. 196), além de alinhar-se à Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa o Projeto inclui dispositivos que tratam do registro civil de natimortos e do direito à atribuição de nome à criança falecida. Essas matérias são disciplinadas nacionalmente pelo Código Civil, pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), e pelo provimento nº 151/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essas normas, de caráter geral, são de competência privativa da União. Qualquer modificação, inovação ou criação de obrigações que interfiram diretamente no sistema de registros públicos ou no reconhecimento de personalidade jurídica deve ser feita por meio de lei federal.

O restante do projeto, que trata do atendimento humanizado, do enfrentamento à violência obstétrica e da assistência às famílias no âmbito das instituições de saúde municipais, pode ser considerado como regulamentação suplementar de serviços públicos locais. Tais medidas têm base no art. 30 da Constituição Federal e não invadem a competência legislativa da União, observando os limites estabelecidos pela legislação nacional.

Os tribunais superiores já estabeleceram que normas municipais que extrapolem sua competência suplementar e legislem sobre matéria de competência privativa da União são inconstitucionais. No entanto, legislar sobre a execução e a organização de políticas públicas locais, sem alterar normas gerais, é admissível.



O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que é possível aos municípios legislar sobre aspectos específicos, desde que não se trate de inovação ou alteração no núcleo normativo das matérias de competência da União. Por exemplo, o STF já decidiu que os municípios podem legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edifícios e condomínios. O ministro Edson Fachin, relator do caso, considerou que o assunto é de interesse local, por envolver o fornecimento de água, o direito do consumidor e o meio ambiente (Recurso Extraordinário nº 738481).



Portanto **recomenda-se a exclusão dos Artigos 13, 14 e 15** que tratam do registro civil e de questões relacionadas à personalidade jurídica ou normativas gerais sobre registros públicos, como a Declaração de Óbito e a atribuição de nome, interferem diretamente em normas do Código Civil e da Lei nº 6.015/1973. Tais disposições são inconstitucionais, pois invadem a competência privativa da União.

Os demais dispositivos estão relacionados ao atendimento humanizado, enfrentamento à violência obstétrica e assistência às famílias no âmbito do SUS municipal são de interesse local e suplementam a legislação nacional, estando de acordo com as normas vigentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ser excluídos os dispositivos acima destacados.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de dezembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/12/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto